

## **LEI Nº 1.528, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004.**

Publicado no Diário Oficial nº 1.829

*\*Revogada pela Lei nº 2.749, de 28/08/2013*

### **Dispõe sobre o Sistema Estadual de Defesa Civil, e adota outras providências.**

*\*Regulamentada pelo Decreto nº 2.427, de 30/5/2005 – D. O nº 1931.*

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Sistema Estadual de Defesa Civil - SIDEC-TO:

- I - é o conjunto de meios e ações destinados a obter os recursos humanos, técnicos, financeiros e materiais necessários ao planejamento e à permanente defesa contra os desastres naturais, antropogênicos ou mistos, de forma a atuar na iminência ou atualidade deles;
- II - vincula-se diretamente ao Chefe do Poder Executivo Estadual;
- III - é coordenado pela Casa Militar;
- IV - é executado pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 2º. Incumbe ao SIDEC-TO:

- I - prevenir ou atenuar danos;
- II - socorrer a população atingida com a assistência necessária;
- III - recuperar as áreas afetadas, nos casos de emergência e calamidade pública.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei:

- I - situação de emergência é o reconhecimento legal pelo Poder Público de situação anormal, provocada por desastres que causem danos superáveis à comunidade afetada;
- II - estado de calamidade pública é o reconhecimento legal pelo Poder Público de situação anormal, provocada por desastres que causem graves danos à comunidade, afetando a vida e a incolumidade pública.

Art. 4º. As atividades do SIDEC-TO desenvolvem-se nas seguintes fases:

- I - preventiva, a de organização, treinamento e otimização em situação de normalidade;
- II - socorro, a de assistência e recuperação em situação de anormalidade.

Art. 5º. Incumbe ao Chefe do Poder Executivo Municipal, na qualidade de dirigente local da Defesa Civil, compor a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC.

Art. 6º. Integram o SIDEC-TO:

- I - a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC, subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Estadual;
- II - as Coordenadorias Regionais de Defesa Civil - CORDEC, subordinadas à CEDEC;
- III - as Coordenadorias Municipais de Defesa Civil - COMDEC;
- IV - os órgãos e entidades da Administração Pública engajados nas ações de Defesa Civil;
- V - as entidades privadas e organizações não-governamentais que manifestem interesse em integrar o SIDEC-TO.

Art. 7º. A CORDEC atua em:

- I - regime de cooperação com a COMDEC da região;
- II - áreas dos Batalhões e Companhias Independentes da Polícia Militar.

Art. 8º. A ação em proveito da Defesa Civil é considerada serviço relevante prestado ao Estado, cabendo aos Governos Estadual e Municipal reconhecê-lo oficialmente.

Art. 9º. O Fundo Especial de Combate às Calamidades Públicas destina-se ao atendimento da despesa total ou parcial com o planejamento e a promoção da defesa permanente contra as calamidades públicas.

Art. 10. Constituem receitas do Fundo Especial de Combate às Calamidades Públicas:

- I - as dotações que lhe sejam destinadas no orçamento do Estado;
- II - os recursos provenientes:
  - a) de operações de crédito internas e externas vinculadas às ações, políticas e serviços de Defesa Civil;

b) de convênios, contratos e acordos;

c) de outras rendas, eventuais ou permanentes, a ele destinadas, transferidas ou incorporadas;

III - os resultados de suas aplicações financeiras;

IV - os auxílios, as contribuições, as doações, os legados e as subvenções de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras.

Art. 11. A dotação orçamentária destinada às atividades de Defesa Civil é consignada à Casa Militar.

Art. 12. Incumbe ao Chefe do Poder Executivo Estadual:

I - baixar o regulamento desta Lei;

II - estabelecer, através do Plano Estadual de Defesa Civil, as diretrizes para aplicação do Fundo Especial de Combate às Calamidades Públicas.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revoga-se a Lei 134, de 21 de fevereiro de 1990.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 22 dias do mês de dezembro de 2004; 183º da Independência, 116º da República e 16º do Estado.

**MARCELA DE CARVALHO MIRANDA**  
Governador do Estado